NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 123/XIV/1.ª

ASSUNTO: Alteração dos intervalos a concurso dos docentes, nomeadamente o ponto 8 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho

Entrada na AR: 9 de setembro de 2020

Nº de assinaturas: 4.703

1º Peticionário: Ricardo André de Castro Pereira

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

Introdução

A petição n.º 123/XIV/1.ª, petição coletiva subscrita por 4.703 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República em 09 de setembro de 2020 e foi recebida na Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto no dia 17, na sequência de despacho da Vice-Presidente da Assembleia da República.

I. A petição

1. A petição solicita que seja alterado o regime dos concursos dos professores contratados com horários incompletos, nomeadamente os intervalos horários postos a concurso, previstos no n.º 8 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho.

2. Para o efeito apresenta os seguintes fundamentos, em resumo:

2.1. Nos termos do referido n.º 8 do artigo 9.º, os candidatos à contratação a termo resolutivo podem manifestar preferências para cada um dos intervalos seguintes:

a) Horário completo;

b) Horário entre quinze e vinte e uma horas;

c) Horário entre oito e catorze horas.

2.2. Esta tipologia lesa os professores em termos de discrepâncias na contabilização de tempo de serviço entre professores, diferenças no vencimento e diferente contabilização dos dias de trabalho declarados à Segurança Social (conforme se ilustra em quadro anexo à petição);

2.3. A um professor contratado colocado num horário inferior a 16 horas são-lhe contabilizados menos de 30 dias de trabalho para efeitos da Segurança Social, colocando em risco o acesso às prestações de desemprego e tendo implicações na contabilização do tempo de trabalho para efeitos de reforma;

2.4. Um professor colocado num horário inferior a 10 horas terá um vencimento abaixo do valor do salário mínimo nacional (635€);

2.5. Um professor que concorra aos 2 intervalos de horários incompletos, previstos nas alíneas b) e c) do citado n.º 8, desconhece qual o horário em que será colocado e não tem qualquer controlo nisso, podendo sê-lo em qualquer deles.;

2.6. Grande parte dos docentes contratados tem mais de 40 anos de idade, continua numa situação de precariedade e instabilidade injustificável e a maioria só se vincula, em média, depois do exercício de funções como contratado durante 16 anos e meio.

3. Nesta sequência, solicitam alterações ao regime dos concursos, visando:

3.1. A diminuição da amplitude dos intervalos dos horários a concurso, para minimizar as diferenças verificadas;

3.2. A não inclusão de horários cujo vencimento seja inferior ao salário mínimo nacional;

3.3. Que em relação a todos os horários sejam declarados à Segurança Social 30 dias de trabalho.

II. Enquadramento

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei nº 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho.

2. Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento.

3. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foram localizadas outras petições sobre a mesma matéria.

4. Entretanto, na anterior legislatura foram apresentadas as seguintes iniciativas:

- Projeto de Lei n.º 1226/XIII, *Contabilização de dias de serviço para efeitos de proteção social dos docentes colocados em horários incompletos,* apresentado pelo BE em 11/6/2019 e que caducou no final da legislatura, em 24/10/2019;
- Projeto de Lei n.º 1202/XIII, *Regime especial de contabilização do tempo de trabalho dos docentes em horário incompleto,* apresentado pelo PCP em 16/4/2019 e que caducou no final da legislatura, em 24/10/2019;
- Projeto de Resolução n.º 1826/XIII, *Reconhecimento do tempo de serviço de professores colocados em horários incompletos,* apresentado pelo BE em 27/9/2018, rejeitado em 12/10/2018;
- Projeto de Resolução n.º 1778/XIII, *Respeito pelo tempo efetivo de trabalho dos professores em horário incompleto,* apresentado pelo PCP em 18/7/2018, rejeitado em 12/10/2018.

5. O artigo 9.º do citado Decreto-lei n.º 132/2012 estabelece no n.º 1 que "*os candidatos manifestam as suas preferências, por ordem decrescente de prioridade, por códigos de*

agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, códigos de concelhos e códigos de zonas pedagógicas" e no n.º 9 que "*para cada uma das preferências manifestadas, os candidatos são obrigados a respeitar a sequencialidade dos intervalos de horários, do completo para o incompleto*".

6. A matéria objeto da petição insere-se em primeira linha no âmbito das competências do Governo e do Ministro da Educação em particular, ao abrigo do disposto nos artigos 25.º da Lei de organização e funcionamento do Governo. No entanto, "compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração".

III. Proposta de tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.

2. Admitida a petição e uma vez que se encontra subscrita por **4.703 peticionários**, é **obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP)**, a publicação da petição no Diário da Assembleia da República/DAR** (artigo 26.º, n.º 1, alínea *a)*, idem) e **a apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LEDP).

3. Considerando a matéria objeto da petição, propõe-se que se consulte o **Ministro da Educação**, o **Conselho das Escolas,** a **Associação Nacional de Dirigentes Escolares (ANDE)**, a **Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas (ANDAEP)**, a **Federação Nacional dos Professores** (**FENPROF)** e a **Federação Nacional de Educação (FNE),** para que se pronunciem sobre a mesma, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.

4. Sugere-se que, no final, e como providência julgada adequada, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.

5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir.

2. Dado que tem 4.703 subscritores, é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão, a publicação integral da petição no Diário da Assembleia da República e a apreciação em Plenário;
3. Propõe-se que se consultem as entidades referidas no ponto III.3. sobre a petição, sem prejuízo de poderem ser requeridas ou obtidas informações e documentos de outras que a Comissão considere necessárias.

Palácio de S. Bento, 25 de setembro de 2020

A assessora da Comissão

(Teresa Fernandes)